

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTO: Resposta a Consulta da Interessada por Análise da Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022 que Dispõe sobre a Aplicação do Benefício Fiscal Previsto no Art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de Maio de 2021, que Instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.713/0001-35, solicitando NOTA TÉCNICA acerca da Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022, que dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

1. CONSIDERAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA

O Programa Especial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE foi desenhado como uma medida legislativa para recuperação do setor de eventos, impactada sobremaneira pela crise desencadeada pela Pandemia de COVID-19. Foi proposto mediante Projeto de Lei nº 5.638/2020, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 03/03/2021 e no Senado Federal no dia 05/04/2021, com modificações.

O substitutivo foi analisado pela Câmara dos Deputados e remetido para sanção presidencial, com vetos parciais, e publicada no dia 12/04/2021. Após, o Congresso Nacional derrubou os vetos do Presidente da República, sendo promulgados estes dispositivos em 18/03/2022. Por isto, o Programa teve uma primeira fase de vigência em abril de 2021 e uma segunda fase, para outros dispositivos, agora em março de 2022.

O PERSE se baseia em seis diretrizes, quais sejam **(1)** a renegociação das dívidas tributárias e não tributárias, com desconto de até 70% sobre o valor total e prazo de 145 meses para quitação; **(2)** alíquota zero, por sessenta meses, para o PIS/PASEP;

COFINS; CSLL e IRPJ; **(3)** indenização para empresas com perda de faturamento superior a 50% entre 2019 e 2020, referente às despesas com folha de pagamento¹; subprograma de financiamento no PRONAMPE²; acesso ao Programa de Garantia de Setores Críticos (PGSC) para garantia de financiamento privado às entidades do setor; e prorrogação da validade de certidões negativas.

Dentre os benefícios citados, recorta-se especificamente no presente estudo aquele disposto no art. 4º, que trata sobre a alíquota zero para alguns tributos, *verbis*:

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

- I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Pendia dúvida acerca da necessidade de ulterior regulamentação da lei em relação à alíquota zero para os tributos retromencionados, sendo esta Consultoria anteriormente da opinião de que ela se fazia desnecessária. De todo modo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou a IN/RFB nº 2.114/2022, que veio assim vazada:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e na Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

- I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas,

¹ Respeitando-se o teto global de R\$ 2,5 bilhões.

² Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura

o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

Art. 8º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

A Instrução Normativa restringe algumas das possibilidades que eram abertas pela lei em sua disposição ainda não regulamentada, dentro de que se pode destacar:

- Exclusão das atividades taxadas por Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) do benefício fiscal;
- Restrição do benefício fiscal às empresas que apurem o IRPJ pela sistemática do

Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado, assim excluindo as empresas integrantes do Simples Nacional, que vem a ser expressa no parágrafo único do art. 4º;

- Restrição do benefício fiscal unicamente às atividades diretamente relacionadas ao setor de eventos, especificamente a realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, enquanto que da lei se poderia extrair que tais benefícios fossem extensíveis ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas;
- Estipulação do prazo do benefício fiscal como sendo entre março de 2022 e fevereiro de 2027.

Entende-se que estas são as principais questões que foram introduzidas pela Instrução Normativa ora analisada, que também reiterou a necessidade de cadastro ativo das empresas beneficiárias listadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021 no Cadastur, que já vem sendo questionada judicialmente.

Há ainda a possibilidade de que haja questionamentos também às demais restrições trazidas pela Instrução Normativa, ainda que atualmente estejam totalmente vigentes e devam ser, a princípio, seguidas.

Isso porque, como ferramenta, a instrução normativa tem por objetivo a regulamentação de direitos, fazendo-se questionável a sua utilização como medida jurídica de restrição de direitos, como foi feito em relação às empresas integrantes do Simples Nacional e da exclusão das atividades de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e o Cofins-Importação.

Até porque, ao que parece, ao estipular o marco inicial do benefício como sendo o mês de março de 2022, a RFB parece ter corroborado o entendimento de que o vigor do art. 3º da Lei nº 14.148/2021 seria o marco inicial para o início da sua vigência e produção de efeitos, algo que ainda terá de ser avaliado quanto à sua validade.

Deste modo, trata-se de uma Instrução Normativa que traz novidades em relação à lei, conforme inicialmente publicada, cujos efeitos em sua completude devem ser acompanhados nos próximos meses junto à jurisprudência das Cortes Judiciais do ordenamento pátrio.

2. DA CONCLUSÃO

Deste modo, conclui-se que as principais novidades trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, são a exclusão das atividades taxadas por Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) do benefício fiscal e das empresas que apuram o IRPJ pelo Simples Nacional, com a estipulação do prazo do benefício fiscal como sendo entre março de 2022 e fevereiro de 2027.

Todas estas novidades já estão vigentes e devem ser seguidas pelas empresas beneficiárias para obtenção do benefício tributário, cabendo ainda o acompanhamento dos desdobramentos jurisprudenciais e administrativos da Instrução Normativa, cujos efeitos em sua completude devem ser acompanhados nos próximos meses.

Por fim, esta Consultoria registra a possibilidade de possíveis questionamentos judiciais à Lei Perse e à própria Instrução Normativa ora analisada, decorrentes de problemáticas legislativas observadas na edição das normas, capazes de gerar risco de passivos tributários ou até extensão dos benefícios mencionados.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2022.



JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

OSCAR KARNAL
OAB/DF 51.458